

DIREITO
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p91-104



SEGREGAÇÃO INFORMACIONAL NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UM PARADOXO PRESENTE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

INFORMATION SEGREGATION IN SURVEILLANCE CAPITALISM: A
PARADOX PRESENT IN THE INFORMATION SOCIETY

LA SEGREGACIÓN DE LA INFORMACIÓN EN EL CAPITALISMO
DE VIGILANCIA: UNA PARADOJA PRESENTE EN LA SOCIEDAD
DE LA INFORMACIÓN

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias¹
Nathalia Caroline da Silva Costa²

RESUMO

O presente trabalho, alicerçado no entendimento sobre o capitalismo de vigilância trazido por Shoshana Zuboff, objetiva analisar a opacidade algorítmica como forma de segregação informacional e a relevância da transparência para a tutela de direitos fundamentais. O questionamento acerca da efetividade da autodeterminação informativa encontra-se no cerne deste estudo para a compreensão do atual paradoxo presente na sociedade da informação. Revestido do método hipotético-dedutivo e caráter qualitativo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo examina a regulamentação como caminho relevante para maior segurança jurídica e aparato legal, mas não como um fim em si mesmo para a efetiva proteção de dados pessoais utilizados por empresas capitalistas de vigilância. Conclui, assim, a essencialidade de mapeamentos para viabilizar uma compreensão acessível dos usuários, por meio de linguagem simples e objetiva quanto ao uso dos seus dados pessoais, para que haja autonomia efetiva. A segregação informacional, no capitalismo de vigilância, apresenta-se como um paradoxo na identificação da sociedade da informação, uma vez que é simultaneamente visibilizada e obscurecida nos discursos que a sustentam.

PALAVRAS-CHAVE

Transparência, capitalismo de vigilância, segregação informacional, sociedade da informação.

ABSTRACT

This paper, based on Shoshana Zuboff's understanding of surveillance capitalism, aims to analyze algorithmic opacity as a form of informational segregation and the relevance of transparency for the protection of fundamental rights. The questioning of the effectiveness of informational self-determination is at the heart of this study for understanding the current paradox present in the information society. Using the hypothetical-deductive method and qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, the article examines regulation as a relevant path to greater legal certainty and legal apparatus, but not as an end in itself for the effective protection of personal data used by surveillance capitalist companies. It thus concludes that mappings are essential to enable an accessible understanding of users, through simple and objective language regarding the use of their personal data, so that there is effective autonomy. Informational segregation, in surveillance capitalism, presents itself as a paradox in the identification of the information society, since it is simultaneously made visible and obscured in the discourses that support it.

KEYWORDS

Transparency; surveillance capitalism; informational segregation; information society.

RESUMEN

Este trabajo, basado en la comprensión del capitalismo de vigilancia aportada por Shoshana Zuboff, tiene como objetivo analizar la opacidad algorítmica como una forma de segregación informativa y la relevancia de la transparencia para la protección de los derechos fundamentales. La pregunta sobre la eficacia de la autodeterminación informativa está en el centro de este estudio para comprender la paradoja actual presente en la sociedad de la información. Utilizando el método hipotético-deductivo y un enfoque cualitativo, basado en investigación bibliográfica y documental, el artículo examina la regulación como un camino relevante hacia una mayor seguridad jurídica y marco jurídico, pero no como un fin en sí mismo para la protección efectiva de los datos personales utilizados por las empresas de vigilancia capitalista. Se concluye así que el mapeo es esencial para que los usuarios puedan comprender el uso de sus datos personales de forma accesible y objetiva, utilizando un lenguaje sencillo, de modo que exista una autonomía efectiva. La segregación informativa, en el capitalismo de vigilancia, se presenta como una paradoja en la identificación de la sociedad de la información, ya que se hace visible y se oscurece simultáneamente en los discursos que la sustentan.

PALABRAS CLAVE

Transparencia, capitalismo de vigilancia, segregación de la información, sociedad de la información.

1 INTRODUÇÃO

Capitalismo de vigilância é o conceito trazido por Shoshana Zuboff (2021) para a compreensão do sistema que, entre outras motivações, utiliza a experiência humana como matéria-prima gratuita para o aprimoramento de produtos e serviços por meio da manipulação dos seus dados comportamentais. Nesse sentido, a opacidade algorítmica apresenta-se como metodologia intencional e inerente ao sistema capitalista de vigilância para a sua preservação, o que resulta na inacessibilidade material do sujeito à sua autodeterminação informativa, liberdade e privacidade.

Este trabalho de investigação objetiva examinar a opacidade algorítmica como forma de segregação informacional e manutenção das assimetrias de poder, diante da ausência de transparência em uma linguagem simples e acessível à sociedade. Como objetivos específicos, visa analisar o capitalismo de vigilância, a territorialidade e a identidade no ciberespaço como aspectos fundamentais para análise da autodeterminação informativa, apresentada como um dos fundamentos para a disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil, presente no art. 2º, II, da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); compreender o paradoxo da segregação informacional e o monopólio do discurso contido na aplicação das novas tecnologias na formação da cibercultura na era do capitalismo de vigilância; por fim, expor a essencialidade da transparência algorítmica na sociedade da informação.

Diante desse cenário, apresenta o seguinte problema de pesquisa: de que modo a opacidade algorítmica repercute na tutela de direitos, em especial na autodeterminação informativa?

Para isso, na metodologia, reveste-se do método hipotético-dedutivo e caráter qualitativo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com a observação da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 13.709/2018, e está estruturado em três capítulos de desenvolvimento, além da presente introdução.

O primeiro visa compreender a incidência do capitalismo de vigilância e a territorialidade a partir do ciberespaço como aspectos fundamentais para a leitura dedutiva do tema, de modo a compreender a relevância de experimentação regulatória que garanta efetiva e acessível transparência quanto ao uso dos dados pessoais para a tutela de direitos fundamentais; o segundo capítulo analisa a segregação digital e as novas tecnologias na cibercultura, assim, onde antes havia cisão entre o ambiente real e virtual, foi transformado em simbiose: o ciberespaço informacional alcança a onipresença; no terceiro, compreende a essencialidade da inclusão digital e transparência na sociedade da informação.

Nas considerações finais, cabe destaque à concomitância do conhecimento dos usuários quanto a utilização dos dados pessoais e o desconhecimento de como são utilizados, tratando-se, portanto, de um público utilizador conhecedor e desconhecedor da sua efetiva autodeterminação na materialidade e do risco contínuo de supressão de direitos fundamentais.

2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE NO CIBERESPAÇO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA A COMPREENSÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Apesar de conter o capitalismo em sua essência, o sistema de vigilância difere-se do industrial. Ao passo que no industrial houve a intensificação contínua dos meios de produção, no capitalismo de vigilância ocorre uma mudança de perspectiva a partir da “[...] intensificação contínua dos meios de modificação comportamental e da força agregadora do poder instrumentário” (Zuboff, 2021, p. 24), ainda assim, para Zuboff (2021, p. 15), consta nesse cenário uma ameaça tão significativa para a natureza humana, no século XXI, quanto houve nos séculos XIX e XX.

A autora expõe a unilateralidade desse sistema quanto a reivindicação da experiência humana como matéria-prima gratuita para a sua tradução em dados e, posteriormente, em excedentes comportamentais; desse modo, o mercado de predições comportamentais é conhecido como um novo mercado, por meio da acumulação de riquezas gerada a partir de operações comerciais que apostam no comportamento futuro (Zuboff, 2021, p. 22-23).

A acumulação de riquezas, portanto, perpassa pelo “[...] principal modelo de negócios das grandes empresas de tecnologia atuais” (Pedrosa; Baracho Júnior, 2021, p. 152), em que a predileção do mercado, por meio das empresas capitalistas de vigilância, está no caráter preditivo das ações dos indivíduos, como produtos de predição, e na manipulação dessas operações para a garantia do sucesso e dos processos de manufatura do sistema vigilante (Zuboff, 2021, p. 86). Em consequência disso, a lógica de mercado é sobreposta à autonomia do sujeito e da sua verdadeira compreensão a respeito do uso dos seus dados pessoais, diante da interferência direta dessa lógica na efetividade de direitos, acessibilidade e transparência informacional, por meio da renderização ubíqua.

Para Zuboff (2021, p. 291-292), a renderização surge como projeto capitalista de vigilância e tem como meio o seu aparato ubíquo, assim como visa a eliminação de possíveis conflitos para a garantia do sucesso na operação de dados pessoais. Sustenta, portanto, um imperativo comercial, no qual a autonomia individual torna-se “[...] ameaça para as receitas de vigilância”, em que tais práticas “[...] esmagam qualquer discussão sensata sobre ‘opção de inclusão’ e ‘opção de exclusão’” (Zuboff, 2021, p. 291-292). A autora conclui que “[...] a renderização é em geral não autorizada, unilateral, gananciosa, secreta e descarada” (Zuboff, 2021, p. 292), o que evidencia o fortalecimento de assimetrias de poder que asseguram a vigilância nessa atual fase do capitalismo.

A partir dessa perspectiva, a incidência onipresente da vigilância sobre o comportamento humano conduz à ampliação do entendimento sobre territorialidade. Outrora, a delimitação entre o real e o virtual apartava a influência constante do ciberespaço no dia a dia dos indivíduos, no entanto, a utilização e a manipulação de dados pessoais para posterior modificação comportamental rompe a fronteira espacial, aspecto de fundamental apreciação também pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, Pinto e Clementino (2024, p. 3) analisam, a partir da territorialidade no ciberespaço, a necessidade do exercício jurisdicional que seja “[...] atento ao diálogo horizontal, com outras nações, e vertical, com cortes supranacionais”, diante da atual configuração em que “[...] as relações humanas se tornam transfronteiriças e atravessam o conceito de territorialidade”.

O entendimento sobre o exercício de domínio espacial no capitalismo de vigilância perpassa o reconhecimento da funcionalidade simbólica sobre território. Nesse sentido, Haesbaert (2004, p. 5) expõe, em análise, as distinções conceituais entre o território funcional e o simbólico como processos de dominação e recurso (“controle físico; produção; lucro”) e a sua perspectiva simbólica como o “princípio da multiplicidade” e “abrigo, lar, segurança afetiva”. O autor destaca a impossibilidade de eventual dissociação no sentido de território como funcional e simbólico, devendo os sentidos existirem em concomitância (Haesbaert, 2004, p. 3).

Assim, na sociedade da informação, também conhecida como sociedade pós-industrial (Karvalics, 2006, p. 6), a construção de um espaço parcialmente cognoscível desdobra-se no desvio de atenção para a incognoscibilidade desse aspecto da parcialidade em particular e estabelece um controle pautado em qualidades omissas. Zuboff (2021, p. 25) destaca a ruptura com a restrição dos espaços de atuação, por meio da “[...] expansão para o mundo não conectado, onde os mesmos mecanismos fundacionais que expropriam a navegação *on-line*, as curtidas e os cliques guiam a sua corrida ao parque, conversa durante o café da manhã ou a procura por uma vaga no estacionamento”.

O constante dinamismo, a maleabilidade e a manipulação quanto ao entendimento sobre territorialidade, identidade e autonomia no sistema vigilante resulta no desconhecimento prevalecente do corpo social sobre os aparelhos informacionais que o cercam, de modo que “em um mundo globalizado e digital, não há estabilidade de sistema, e todo poder pode ser fluido, maleável e manipulável. Fazendo uso da tecnologia, busca-se despertar nas pessoas suas paixões [...]” (Marques, 2022, p. 95). Trata-se de um sistema operacionalizado para a compreensão tanto da motivação dos desejos dos usuários para, por intermédio preditivo, tornar cada vez mais irresistível o que será ofertado, quanto para a captação de meios cada vez mais eficazes de modificação comportamental.

Quanto a subjetividade e a identidade no ciberespaço, Santaella (2007, p. 83-93) expõe a multiplicidade identitária que o usuário pode desenvolver no ciberespaço, assim “[...] a comunicação por meios digitais apresenta incertezas tanto interpessoais quanto organizacionais” e conclui essa relação como repleta de ambiguidades. A autora alerta para a inexistência da multiplicidade identitária apenas no ambiente digital, no entanto, nesse espaço há maior favorecimento à constituição do sujeito como inacabado, instável e fragmentado e, diante desse cenário, há a necessidade de maior atenção à relação direta entre linguagem e cultura na construção de novas posições para o indivíduo, com a proposição de uma nova política emancipatória frente às novas formas de subjetivação na era digital.

Conforme analisa Guardia (2021, p. 99), a autodeterminação informativa, consagrada inicialmente como direito fundamental pelo Tribunal Constitucional Federal alemão em 1983, surge com o reconhecimento da sua compreensão como dimensão do direito de autoapresentação, assim como o direito à proteção de dados decorre do direito geral de personalidade, tendo em vista a considerável limitação da liberdade do titular das informações “[...] pois o uso de tais dados pessoais pelo Estado pode reverberar na restrição do exercício de outros direitos fundamentais do cidadão”.

No capitalismo de vigilância, a constituição da autonomia do sujeito quanto às próprias decisões na esfera privada é permeada pela sua simbiose com a opacidade do sistema vigilante, ao passo que a sua identidade é, de forma contínua, interpelada como instável. A instabilidade gera-

da por influxos tecnológicos conduz à análise crítica sobre a autodeterminação do indivíduo, no seu aspecto amplo, e a consequente autodeterminação informativa, no estrito, mais precisamente sobre a efetividade desse direito, para que não seja transferido à condição de utopia de modo a impossibilitar a sua delimitação e aplicabilidade.

O que foi transformado em mercado de comportamentos futuros, no sistema vigilante, refletiu dentro e fora do ciberespaço quanto ao entendimento sobre territorialidade e identidade do indivíduo, para além do espaço digital, com capacidade de influência direta na efetividade do direito à autodeterminação, em seu sentido amplo e estrito. No ciberespaço, a opacidade algorítmica atua nas decisões quanto ao uso de dados pessoais, e na intrínseca relação de manipulação da esfera privada do indivíduo quanto a sua real autonomia, de modo a omitir a relevância de uma verdadeira inclusão e acessibilidade informativa e, dessa forma, induz à segregação informacional como mecanismo de continuidade de assimetrias de poder que sustentam a supressão de direitos.

3 SEGREGAÇÃO INFORMACIONAL NA CIBERCULTURA: O MONOPÓLIO DO DISCURSO NA CONSTITUIÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

A cibercultura é uma manifestação proveniente da cibernética e da incidência de processos históricos e políticos que culminou no desenvolvimento tecnológico adentrado pelo corpo social, por meio da “[...] expansão da informática maquinica de processamento de dados e criação de redes de comunicação computacional, que viria, mais tarde, culminar na criação da internet” (Neves, 2019, p. 36). Assim, Neves (2019, p. 37), compreende a cibercultura como “[...] a expressão que serve à consciência mais ilustrada para designar o conjunto dos fenômenos cotidianos agenciado ou promovido com o progresso da telemática e seus maquinismos”, de modo a não concentrar na atuação estatal o controle, em tutela preventiva, das ações transfronteiriças no espaço cibernético.

Como observado, o espaço digital constituiu-se como um lugar-não-lugar. A construção de um espaço comunitário digital e onipresente permite a análise do que foi conhecido como pós-virtual. Ao tratar sobre a temática, Santaella (2016, p. 82) observa:

Nos primeiros anos de emergência da cibercultura, um dos temas mais debatidos pelos teóricos e críticos circulava em torno da oposição entre real e virtual. De um lado, o mundo chamado de real, esse hábitat em que nossos corpos físicos movimentam-se e agem; de outro, o mundo do ciberespaço informacional, ao qual tínhamos acesso exclusivamente por meio dos computadores plugados e fixos sobre a mesa. De fato, naquele tempo que, de resto, nem está tão distante de nós, parecia que vivíamos uma existência paralela, enquanto íamos adquirindo a destreza experta da navegação pelos espaços líquidos da informação.

No cenário mais recente da sociedade da informação, a distinção entre o real e o virtual perde cada vez mais a nitidez e objetividade. O ciberespaço informacional, antes reservado a poucos re-

cursos tecnológicos e, portanto, objetivamente mais distante do que era possível realizar no “mundo real”, assume o lugar central de realizador, assim como permite o exercício do controle sobre vidas. Ainda assim, há uma vertente de pensamento que aborda o pós-virtual como a morte do ciberespaço. No entanto, Santaella aponta o equívoco ao associar o pós-virtual à morte do ciberespaço, diante do cenário de novas condições de existência social, tendo em vista a vivacidade contínua do espaço cibernético, “com a diferença de que agora ele nos circunda, em nuvens informacionais cada vez mais densas” (Santaella, 2016, p. 83) em que o acesso está na palma das mãos.

O que Santaella (2016, p. 82), posteriormente, vai chamar de “espaços abstratos da virtualidade”, agora assume concretude e influência efetiva na vida dos utilizadores, que também são utilizados por meio dos seus dados pessoais; são, assim, tanto consumidores quanto matéria-prima gratuita e manipulável para excedentes comportamentais. O espaço virtual é transformado em território que abriga uma coletividade traduzida na sociedade de dados “[...] orientada por novas tecnologias como a internet das coisas, algoritmos, *Big Data* e inteligência artificial, que fizeram emergir os dados pessoais como um ativo importante, e de alto valor agregado” (Canedo, 2021, p. 31). Nessa sociedade, a territorialidade ganha uma nova interpretação no ciberespaço, com consequência direta na vida privada e pública dos indivíduos.

A exclusão social, como a extremidade oposta à inclusão, é uma circunstância que acarreta, segundo Vasconcelos (2023, p. 24), adversidades de cunho social como discriminações e desigualdades, sendo da máxima importância o seu alcance nas pautas prioritárias de “[...] eleição, criação e implementação de políticas públicas como um problema social e político”. Nesse sentido, explica que a exclusão digital, por sua vez, “consiste na desintegração de alguém do campo de alcance do mundo digital, que pode se dar pela impossibilidade por indisponibilidade de meios necessários que viabilize essa integração” (Vasconcelos, 2023, p. 25).

Assim, a segregação informacional na cibercultura apresenta-se como um paradoxo: ao passo que o capitalismo de vigilância avança em sua onipresença, tendo as novas tecnologias como ferramentas, os usuários desconhecem os métodos do que é conhecido; de outra forma, ainda que se conheça as formas de manusear tecnologias, o seu real tratamento encontra-se em regiões de distinto acesso e maior complexidade de entendimento. A viabilização da integração às novas tecnologias é impulsionada com a satisfação do uso de dados pessoais, em que pese o alcance desse uso não seja elencado de forma explícita, sucinta, simples e objetiva.

Para Rossetti e Garcia (2024, p. 3), as plataformas digitais, com interesse de incorporar as inovações tecnológicas, operam com um grande volume de dados gerados diariamente ao passo que a sua gestão adquiriu maior rigor e método de análise por meio da implementação de “recursos que auxiliassem nesse processo, dentre eles, os algoritmos e a inteligência artificial”. À vista disso, surgem documentos de ordem jurídica como recursos responsáveis pela intermediação das relações nas redes sociais viabilizados como “Termos de Uso”, “Política de Privacidade”, “Contrato de Termos de Serviço”, “Contrato de Licenciamento do Usuário Final” (Zuboff, 2019, p. 22) e documentos correlatos.

Nesse sentido, as autoras (Rossetti; Garcia, 2024, p. 6-9), ao pesquisar os Termos de Uso do Facebook, referente ao período de 10 de julho de 2023, inicialmente destacam tratar de documentos que sofrem constantes modificações e, em seguida, concluem que a citação de recursos voltados para promover segurança aos usuários, na prática, não é integralmente utilizado ao não evidenciar

as devidas informações sobre as atuações dos sistemas. Ou seja, “embora o usuário consinta com o uso desses sistemas, não tem pleno entendimento de sua abrangência. Esses recursos apresentam o desafio da opacidade” (Rossetti; Garcia, 2024, p. 9). O princípio da transparência, assim, passa a ser relativizado de modo indefinido e optativo.

Essa “espécie de contrato” ou “leis das plataformas” (Rossetti; Garcia, 2024, p. 4) constroem a ordem de um discurso que ora percebe-se imperativa a qualificação para o seu entendimento, ora torna o sistema fechado, opaco e incompreensível. Nessa especificidade de mercado, a consensualidade está vinculada à sujeição de um discurso que, assim como o mercado (Foucault, 2022, p. 42), foi conduzido à condição de veridificação, um lugar que, pela naturalidade e onipresença, dispõe do discurso da verdade, retroalimentado pela sua onipresença vigilante e opacidade algorítmica.

Foucault (2012, p. 34-35) discorre sobre a existência de um grupo, dentre os grupos de procedimentos permissivos ao controle dos discursos, que está vinculado à determinação das suas próprias condições de funcionamento de modo a impor regras e não permitir a sua acessibilidade. Ocorre, assim, o fenômeno conhecido como a “rarefação dos sujeitos que falam”:

[...] ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo. Mais precisamente: nem todas as regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis; algumas são altamente proibidas (diferenciadas e diferenciantes), enquanto outras parecem quase abertas a todos os ventos e postas, sem restrição prévia, à disposição de cada sujeito que fala.

A compreensão das novas tecnologias pressupõe a delimitação de que haverá alguém a dizê-las e o necessário entendimento de quem irá manuseá-las, com o intuito de permitir efetivamente ao indivíduo o seu direito à autodeterminação informativa. Há o que é irrestrito ao entendimento dos usuários, simples e de fácil assimilação; e há o que carece de acessibilidade de agnição, compondo significações estruturadas pela onipresença do sistema vigilante. O que está em tudo e em todos os lugares tende a acessar o lugar do incontrolável e do ilimitado.

Cria-se, portanto, um monopólio do discurso por meio da instrumentalização coercitiva da subjetividade do sujeito enquanto a sua atenção está desviada desse aspecto, por meio da rarefação dos sujeitos que ditam, de forma unilateral, o referido sistema. O controle dos discursos no ciberespaço, a partir das novas tecnologias e dos dados pessoais como produtos de predição voltados ao mercado, encontra lacunas, no que tange a efetividade material da tutela de direitos, que permitem o fortalecimento das assimetrias de poder determinantes para a incognoscibilidade do método de utilização de dados pessoais no sistema capitalista de vigilância.

4 A ESSENCIALIDADE DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi sancionada com o objetivo de dispor, em normas gerais de interesse nacional, sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo

nos meios digitais, e proteger “[...] os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018), devendo ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, o art. 2º, do referido dispositivo normativo, elenca os fundamentos da disciplina referente à proteção dos dados pessoais, como a autodeterminação informativa (inciso II), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (IV), o desenvolvimento econômico (V), a livre iniciativa (VI) e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (VII), entre outros.

No entanto, o paradoxo está inserido na incomunicabilidade dos conceitos pela sua duplicidade interpretativa e, portanto, da aplicabilidade efetiva dos fundamentos principiológicos que visam proteger os dados pessoais por meio da LGPD. Se, no capitalismo de vigilância, o excedente de dados comportamentais, ou fluxo excedente, vira mercadoria lucrativa e o intento torna-se moldar o comportamento humano para a garantia de qualidade dos dados armazenados e o consequente aumento das pressões competitivas “[...] para monopolizar suprimentos lucrativos” (Zuboff, 2019, p. 17; 25), coexiste a possibilidade da genuína autodeterminação do sujeito ser conduzida à condição de utopia na materialidade, ao tratar-se da tutela do que está sendo manipulado para não existir, ainda que o sujeito de direito inserido no espaço informacional desconheça ou negue a influência do *on-line* na sua vivência *off-line*, dada a onipresença do sistema.

Nesse sentido, os outros fundamentos citados neste capítulo como a inviolabilidade da intimidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e dignidade humana tornam-se, na materialidade, subcategorizados pelo interesse central do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa, alicerçado em uma perspectiva neoliberal de sujeito, mercado e direitos.

A presente leitura referente à existência humana em um sistema que está em tudo e todos os lugares, até mesmo para intervenção e manipulação do comportamento por meio dos imperativos de previsão (Zuboff, 2019, p. 16-17) como um paradoxo e contrassenso, é, para Zuboff, intencional. Portanto, a confiabilidade exclusiva nos códigos de conduta empresariais conduz diretamente à oposição quanto à proteção de direitos fundamentais, dos dados pessoais e ausência de prevenção efetiva contra a violação desses direitos. Guardia (2021, p. 93) elucida:

[...] a inclusão na Constituição, do direito à liberdade dos dados pessoais como direito fundamental, não é literal, antes deflui da interpretação do princípio da dignidade em conjunto com o direito fundamental à privacidade. Por se tratar de um direito fundamental de recente introdução no mundo jurídico, com formulação conceitual em formação, torna-se difícil encerrá-lo em uma delimitação estanque.

No tocante à inclusão informacional no ambiente digital, torna-se relevante tanto a expansão da acessibilidade das novas tecnologias aos mais diversos grupos sociais, quanto o rompimento com a opacidade algorítmica, tendo em vista a sua influência direta na esfera privada do indivíduo. Para Zuboff (2021), ainda que capitalistas de vigilância se apresentem como defensores de direitos e emancipação dos usuários por meio de uma autonomia utópica em determinados aspectos, esses ocultam as reais ações sob “[...] um manto de invisibilidade confeccionado em igual medida” (Zuboff, 2021, p. 25, estando protegidos, assim, também pelo fomentado senso de inevitabilidade.

Essa percepção estimulada pela conjuntura informacional vinculada ao dinamismo das novas tecnologias tende a conduzir ao conformismo coletivo de uma incompreensão impreterível e a manutenção do entendimento lídimo sobre a operabilidade algorítmica por uma minoria quantitativa. Canedo (2021, p. 31) explora a capacidade das empresas ofertarem serviços e produtos que podem “[...] influenciar nas escolhas e nas tomadas de decisões dos indivíduos, de padrões de consumo a escolhas políticas”, com continuidade garantida por meio da opacidade das aplicações algorítmicas.

Em oposição à transparência algorítmica, a opacidade afeta a sociedade de modo que ainda não há como precisar, diante da sua própria formatação que atua por acesso mais dificultoso, garantidor de discurso dominante e onipresente. A camuflagem que inviabiliza a compreensão coletiva e o controle dos seus próprios dados pessoais é capaz de conduzir, portanto, a opacidade à violação de direitos.

Diante de um discurso dominante, Foucault (2012, p. 48) conclui que, “[...] para analisá-lo em suas condições, seu jogo e seus efeitos [...]” é necessário optar por três decisões, quais sejam “[...] questionar nossa vontade de verdade; restituir ao discurso seu caráter de acontecimento; suspender, enfim, a soberania do significante”. Conhecer o método possibilita maior autonomia do indivíduo diante da suspensão e limitação da soberania do significante, no entanto, tal limitação poderá encontrar outros campos de proteção.

Quanto ao Brasil, Guardia (2021, p. 119-120) analisa, a partir da Constituição Federal de 1988, que o direito à autodeterminação informativa encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e emana a direitos fundamentais elencados no artigo 5º, como a “proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas” (inciso X); “inviolabilidade das comunicações pessoais” (XII), “direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo” (XXXIII); “direito de petição e certidão” (XXXIV), além do princípio da publicidade (art. 37). Por conseguinte, a autora examina a LGPD e conclui que, apesar de trazer regulamentação de forma ampla, a concisão do texto demonstra certo grau de imaturidade, “[...] em torno da construção de uma verdadeira cultura da proteção de dados pessoais em solo brasileiro” (Guardia, 2021, p. 130).

A regulamentação apresenta-se como um caminho inicial possível, não como um fim em si mesmo, para a devida limitação formal e material de um sistema operante em escala global, não apenas regional, com o intuito de promover a indispensabilidade da transparência algorítmica, por meio de uma linguagem simples, acessível e objetiva sobre o uso e destinação dos dados pessoais para toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a compreensão e análise da efetividade do direito à autonomia informativa foi examinada a atuação do capitalismo de vigilância e a necessidade de repensar o alcance da territorialidade na tutela desse direito e do entendimento sobre identidade no ciberespaço como aspectos fundamentais. Assim, foi demonstrada a importância de uma nova política emancipatória diante das novas formas de subjetivação na era digital.

Desse modo, a transformação constante do sistema vigilante resulta no desconhecimento preva-
lecente do corpo social sobre os aparelhos informacionais que o cercam e as consequentes instabili-

dades da identidade do sujeito como inacabado, instável e fragmentado. A cibercultura, proveniente da manifestação da cibernética e da incidência de processos históricos e políticos, que culminou no desenvolvimento tecnológico adentrado pela sociedade, apresenta a segregação informacional que estrutura um novo monopólio do discurso na constituição das novas tecnologias.

A distinção entre o real e o virtual perde a nitidez e a objetividade, com repercussão direta quanto ao direito à autodeterminação informativa, que encontra fundamento na dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, como a proteção à intimidade, vida privada, inviolabilidade das comunicações pessoais e no princípio da publicidade, previstos na Constituição Federal de 1988. Na ordem do discurso, há a possibilidade de suspensão do que Foucault identifica como soberania do significante, de modo que, no capitalismo de vigilância, conhecer o seu método operante possibilita maior autonomia do indivíduo.

No entanto, essa forma de limitação do poder, pela tomada de consciência do sujeito, deve encontrar outros campos de proteção, tendo em vista que o indivíduo permanece inserido em um sistema vigilante que opera com opacidade nas aplicações algorítmicas. No Brasil, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados veicula um importante passo para a aquisição e tutela de direitos da maior importância no contexto da sociedade pós-industrial, no entanto, não esgota em si mesma a responsabilidade diante de um sistema que opera em escala global, devendo atingir a tutela efetiva na materialidade.

Torna-se relevante o mapeamento para viabilizar a compreensão acessível por meio de linguagem sucinta, simples e objetiva aos indivíduos quanto ao uso dos seus dados pessoais para que haja liberdade efetiva quanto ao acesso dos seus dados. A segregação informacional, no capitalismo de vigilância, apresenta-se como um paradoxo na identificação da sociedade da informação por ser, ao mesmo tempo, conhecida e desconhecida por ela.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

CANEDO, Fabiolla Labelle Ornelas. **Privacidade e ética na sociedade de dados**: uma reflexão filosófica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. 2021. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11370286. Acesso em: 3 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 22. ed., São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GUARDIA, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. **Habeas data e efetividade do direito fundamental à autodeterminação informativa**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25973>. Acesso em: 2 nov. 2024.

HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. Porto Alegre 2004. p. 16. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

KARVALICS, László Z. Information Society-what is it exactly? (The meaning, history and conceptual framework of an expression). Information Society. **From theory to political practice**, v. 29, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Laszlo-Z-Karvalics/publication/237332035_Information_Society_-_what_is_it_exactly_The_meaning_history_and_conceptual_framework_of_an_expression/links/0a85e531b7ed502123000000/Information-Society-what-is-it-exactly-The-meaning-history-and-conceptual-framework-of-an-expression.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

MARQUES, Meire Aparecida Furbino. **Castelos algorítmicos de poder**: enclausuramento tecnofeudal dos Direitos Humanos/fundamentais? 2022. 354 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11696526. Acesso em: 25 out. 2024.

NEVES, Samuel de Alcântara. **Segregação digital**: um estudo crítico-reflexivo acerca do efeito da cibercultura no sujeito. 2019. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/124040>. Acesso em: 26 out. 2024.

PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Algoritmos, bolha informacional e mídias sociais: desafios para as eleições na era da sociedade da informação. **Revista Thesis Juris**, v. 10, n. 1, p. 148-164, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/download/18159/8972>. Acesso em: 14 out. 2024.

PINTO, Maira Arcoverde Barreto; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. O diálogo interjurisdicional e a efetivação dos direitos humanos à proteção de dados e à autodeterminação. **Revista FIDES**, v.

15, n. 1, p. 175-196, 2024. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/691>. Acesso em: 19 out. 2024.

ROSA, Milena Cereser da.; NIELSSON, Joice Graciele. Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na era da informação. **Confluências** - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 25, n. 1, p. 68-86, 1 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/55011>. Acesso em: 19 out. 2024.

ROSSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Gestão de Algoritmos pelas plataformas de redes sociais online: uma análise dos termos de uso do Facebook e sua interface com a ética. **P2P e Inovação**, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/7023/6835>. Acesso em: 22 set. 2024.

SANTAELLA, Lucia. **Temas e dilemas do pós-digital**: a voz da política. São Paulo: Paulus, 2016.

SANTAELLA, Lucia. **Linguagens líquidas na era da mobilidade**. São Paulo: Paulus, 2007.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales *et al.* **Inteligência artificial e direito**. Coordenador executivo: Lucas Reckziegel Weschenfelder. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Surveillance capitalism and the challenge of collective action. In: **New labor forum**. Sage CA: Los Angeles, CA: SAGE Publications, 2019. p. 10-29. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1095796018819461>. Acesso em: 14 out. 2024.

Recebido em: 18 de Fevereiro de 2025

Avaliado em: 16 de Abril de 2025

Aceito em: 28 de Abril de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Efetiva Associada de Direito Civil e Seguridade Social da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: claragdias@gmail.com.

2 Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq em Relações de Trabalho, Empresas e Novas Tecnologias (RENTec). E-mail: anathaliacosta.contato@gmail.com

